



Parágrafo único. Quando destinados à mulher agricultora familiar, os financiamentos de que trata este artigo serão concedidos à taxa efetiva de juros de 2,0 % a.a. (dois inteiros por cento ao ano).

**Art. 3º** Os financiamentos de que trata esta Lei:

I - poderão ser objeto de subvenção econômica na forma de equalização de taxas de que trata a Lei n. 8.427, de 27 de maio de 1992, exceto se contratados com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, ou de fator de ponderação para fins de cumprimento das exigibilidades bancárias;

II - serão objeto de projeto simplificado de crédito e de serviços de assistência técnica e extensão rural a serem fornecidos por entidade credenciada junto à Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (Anater).

Parágrafo único. Os valores referentes à elaboração do projeto simplificado e aos serviços de assistência técnica e de extensão rural, de que trata o inciso II deste artigo, integram os itens financiáveis da linha de crédito de que se trata.

**Art. 4º** Os custos decorrentes da implantação da linha de crédito especial instituída por esta Lei serão assumidos pelos Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações contratadas com seus recursos, e pela União, nas operações subvencionadas ao amparo da Lei n. 8.427, de 1992, neste caso mediante a redução de igual montante dos valores a serem anualmente destinados à equalização de taxas de juros para as demais operações de crédito rural.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição institui, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), linha especial de crédito rural

destinada ao financiamento de operações de investimento junto a pequenos e médios produtores rurais.

Os recursos financeiros serão limitados a R\$ 50 mil por beneficiários a cada ano agrícola e seus encargos equivalerão à taxa efetiva de juros de 3,0% a.a., para os beneficiários do Pronaf, e de 4,5% a.a., para os beneficiários do Pronamp, sendo concedido prazo mínimo de pagamento de 10 anos, com carência de 2 anos. Da agricultora familiar serão cobrados encargos equivalentes à taxa efetiva de juros de 2,0 % a.a.

Dada a restrição fiscal existente, o presente projeto de lei consigna que os custos decorrentes da implantação da linha de crédito serão assumidos pelos Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações contratadas com seus recursos, e pela União, nas operações subvencionadas ao amparo da Lei n. 8.427, de 27 de maio de 1992, neste caso mediante a redução de igual montante dos valores a serem anualmente destinados à equalização de taxas de juros para as demais operações de crédito rural.

Certo de que as condições ora propostas contribuirão para uma maior estruturação dos sistemas produtivos dos pequenos e médios produtores rurais, conto com o apoio dos nobres Pares no sentido de sua aprovação.

Sala das Sessões, em        de        de 2021.



Deputado ZÉ SILVA